



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16004.001241/2006-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.444 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente MARCO ANTONIO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

IRPF. FATO GERADOR PERIÓDICO OU COMPLEXIVO.

Como o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) apresenta-se como periódico ou complexivo de periodicidade anual, o mesmo só se completa em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

CONTAS BANCÁRIAS. DEPÓSITOS. COTITULARES. INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 29.

Os cotitulares de conta bancária, que apresentem declaração de rendimentos em separado, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não houve intimação dos cotitulares. Nessa linha é a Súmula CARF nº 29.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

Os depósitos bancários sem comprovação de origem por si só são suficientes para a caracterização da omissão de rendimentos após a vigência da lei 9.430/96, que criou a presunção legal, independentemente do acréscimo patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário, sendo vencidos os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Fernanda Melo Leal e Gregório Rechmann Júnior, que não conheceram do recurso, por entenderem ser intempestiva a impugnação apresentada. No mérito, por unanimidade de votos, acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se da base de cálculo do lançamento os valores de depósito efetuados na conta bancária 8722156- 4, do Banco Real, bem como os valores de depósito efetuados na conta bancária 137.200-9, do Banco Bradesco.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 04-17.781, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande/MS, fls. 1.366 a 1.377:

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, no valor total de R\$ 1.251.297,87 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 719 a 732.

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar documentos comprobatórios dos elementos constantes de suas declarações dos anos calendário de 2001 a 2004, após diversas prorrogações de prazos apresentou os documentos de fls. 671 a 702 e a autoridade fiscal a vista desses documentos apurou as seguintes irregularidades:

1) Falta de comprovação ou comprovação parcial de despesas médicas, demonstrativo fls. 710:

Ano calendário de 2001	R\$ 35.225,04
Ano calendário de 2002	R\$ 28.798,96
Ano calendário de 2003	R\$ 3.251,36
Ano calendário de 2004	R\$ 3.269,77;

2) Dedução indevida a título de dependente, conforme demonstrativo de fls. 710, 711:

Ano calendário 2001 Marcelo de Toledo Rodrigues	R\$ 1.080,00;
Ano calendário de 2004 Marco Antonio Dias Toledo	R\$ 1.272,00;

3) Falta de Comprovação de despesas com instrução, conforme demonstrativo de fls. 711:

Ano calendário de 2001	R\$ 860,00
Ano calendário de 2002	R\$ 1.080,00
Ano calendário de 2003	R\$ 384,60
Ano calendário de 2004	R\$ 640,90;

4) Omissão de Rendimentos recebidos no ano calendário de 2001, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, conforme demonstrativo de fls. 711. R\$ 607,60;

5) Falta de comprovação de pensão alimentícia paga a Rose Cristiane Dias, conforme demonstrativo de fls. 711:

Ano calendário de 2003	R\$ 17.600,00
Ano calendário de 2004	R\$ 2.200,00

6) Falta de comprovação de dedução pleiteada a título de Contribuição previdenciária Privada / FAPI, através Bradesco conforme demonstrativo de fls. 712:

Ano calendário de 2003	R\$ 12.000,00;
Ano calendário de 2004	R\$ 11.853,10;

7) Omissão de rendimentos de resgate de previdência privada Banco Real, ano calendário de 2002, conforme demonstrativo de fls. 712: R\$ 20.721,50;

- 8) Omissão de rendimentos de resgate de previdência privada Banco do Brasil, ano calendário de 2004, conforme demonstrativo de fls. 712: R\$ 809,40;
- 9) Imposto de Renda retido na fonte do ano calendário de 2004, pela fonte pagadora Governo do Estado de São Paulo, em R\$ 2.998,91, enquanto que o valor declarado pelo contribuinte como retido na fonte foi de R\$ 3.998,91, sendo R\$ 1.000,00 pleiteado a maior, demonstrativo de fls. 712;
- 10) Ganho de capital pela venda de veículo Ford F-250, imposto não recolhido, conforme demonstrativo de fls. 713. R\$ 1.591,50;
- 11) Ganho de capital pela venda de imóvel localizado no parque residencial Damha em São José do Rio Preto, imposto não recolhido, conforme demonstrativo de fls. 713, sendo o valor do imposto de R\$ 1.907,32;
- 12) Omissão de rendimentos caracterizados pela não comprovação da origem dos recursos creditados em conta de depósitos ou investimentos, junto a instituição financeira, apurada e quantificada conforme quadros demonstrativos indicados abaixo com suas respectivas fls.:

Ano calendário 2001, quadro demonstrativo I de fls. 717 R\$ 96.389,05;

Ano calendário 2002, quadro demonstrativo II, de fls. 717 R\$ 392.835,99;

Ano calendário 2003, quadro demonstrativo III de fls. 718 R\$ 850.941,94;

Ano calendário 2004, quadro demonstrativo IV de fls. 718 R\$ 586.311,87.

O contribuinte apresentou sua impugnação, inicialmente aceitando a tributação dos itens abaixo:

- Que em relação ao item 1 acima, ano calendário de 2001, aceita a tributação das despesas médicas nos valores de R\$ 4.700,00, R\$ 4.700,00 e R\$ 3.025,04;
- Da mesma forma em relação ao item 2 relativo às deduções com dependentes nos anos de 2001 e 2004;
- Também as deduções com instrução indicadas no item 3;
- Concorde também com a omissão de rendimentos indicada no item 4;
- Aceita também a falta de comprovação de pensão alimentícia do item 5;
- Concorde com o aumento indevido da retenção na fonte declarada por ele dos rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo do item 9;
- Em relação ao ganho de capital na alienação de imóvel indicado no item 11, de mesma forma aceita a tributação.

No entanto, em relação aos demais itens, alega em síntese o seguinte:

- a) Que, em relação ao ganho de capital auferido na venda do veículo realizada em 2001, não apurou ganho de capital na referida alienação, conforme demonstrará através da documentação requerida junto à autoridade de trânsito de S.J. Rio Preto;
- b) Quanto às despesas médicas glosadas, que providenciará junto aos prestadores de serviço a comprovação dos dispêndios realizados;
- c) Quanto a comprovação de previdência privada está providenciando junto as instituições financeiras com o objetivo de comprovação;
- d) A omissão de rendimentos relativa a não comprovação da origem de depósitos bancários, afirma que não poderia ser atribuída integralmente a ele, em vista de que a conta 8553-7 do Banco do Brasil é conjunta com Rose Cristiane Dias, a conta 6721459-4 do Banco Real é conjunta com Rose Cristiane Dias, a conta 8722156~4 do Banco Real é conjunta com Rose Cristiane Dias e a conta 137.200 do Banco Bradesco é conjunta com Bárbara Alves de Toledo, não havendo como imputar somente a ele a integralidade da movimentação financeira realizada nessas contas, e que, em nenhum momento a co-titular das contas foi mantida pelo impugnante; (sic)

- e) Que teria transcorrido prazo decadencial em relação aos depósitos bancários efetuados até novembro de 2001, transcrevendo diversas posições doutrinárias a respeito do assunto além de transcrever diversas decisões do conselho de contribuintes, com o objetivo de aproveitar os entendimentos ali esposados para o seu caso específico;
- f) Alega que a autoridade fiscal efetuou o lançamento em relação aos depósitos bancários o desconsiderando injustamente parte dos esclarecimentos apresentados pelo impugnante e novamente acostados à presente impugnação;
- g) Que não configura fato gerador do Imposto de Renda mero depósito bancário, mas sim, acréscimo patrimonial, indicando como do desajuste entre a incidência do imposto de renda em auferir acréscimo patrimonial e o evento constatado pela fiscalização, afirmando que a totalidade dos depósitos bancários “sem origem” transmutados em renda pela autoridade fiscal decorrem de venda de bens tributada quando ocorre ganho de capital, ora com operações com sua esposa que equivaleriam a empréstimos, ora de empréstimos com pessoas físicas, ora de devolução de empréstimos a pessoas físicas, ora relativos a recebimentos de FGTS de rescisão contratual. Requer a juntada posterior de documentos em razão do grande volume de documentos a serem produzidos;
- h) Faz larga explanação além de transcrever decisões do conselho de contribuintes e de normas legais com o objetivo de demonstrar a ilegitimidade do lançamento somente em relação a ele, de depósitos bancários em contas conjuntas;
- i) Discorre também quanto à ilegitimidade do lançamento com base em depósitos bancários, pois, funda-se em presunção da ocorrência de fato gerador, devendo a interpretação do artigo 42 da lei 9.430/96 ser feita na forma sistemática das normas, citando entendimentos doutrinários, afirmando que a aplicação pura e simples da presunção acarretaria a ofensa ao artigo 43 do CTN e ao inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, enquanto que o legislador ordinário sabiamente não revogou o artigo 6º da lei 8.021/90;
- j) Transcreve decisões do conselho de contribuintes com o objetivo de trazer esses entendimentos para o seu caso específico em relação à omissão de rendimentos de depósitos bancários;
- k) Afirma que não deseja arguir a inconstitucionalidade do artigo 42 da lei 9430/96, mas sua aplicação conjunta com outros dispositivos, que caracterizem a exteriorização de sinais de riqueza (acrécimo patrimonial), sem o que o procedimento afronta diretamente o artigo 142 do CTN e consequentemente manifestamente ilegal e inconstitucional, requerendo o cancelamento integral do auto de infração impugnado.
- 1) Após o prazo de impugnação o contribuinte requer a juntada de documentos tendentes a justificar os valores identificados e requerendo a suspensão do julgamento em razão da busca via judicial aos bancos, de documentos para comprovação de suas alegações, sob pena de violação do princípio da ampla defesa.

Ao julgar a impugnação, a 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, concluiu pela sua procedência em parte, conforme assim consignado no *decisum*:

Exercício 2002 ano calendário 2001:

-Ganho de Capital fato gerados 12/20011 vencimento 31.01.2002, valor imposto R\$ 1.591,50, -Infrações sujeitas à tabela progressiva fato gerador 31.12.2001: R\$ 27.765,04 mais R\$ 96.996,65 mais R\$ 9.400,00 conforme demonstrativo de apuração fls. 719, com a redução do julgamento, de R\$ 460,00 resultando no imposto de R\$ 36.767,97, que reduzidos os valores de R\$ 2.585,00 mais R\$ 700,59, transferidos para o processo 10850720001/2007-00, resulta no valor de R\$ 33.482,38;

Exercício de 2003 ano calendário de 2002:

-Ganho de Capital, fato gerador 08/2002, vencimento 30.09.2002, valor do imposto, transferido integralmente R\$ 1.907,32 para o processo 10850.720001/2007-00;

-Infrações sujeitas à tabela progressiva fato gerador 31.12.2002: R\$ 29.878,96 mais R\$ 413.557,49 conforme demonstrativo de apuração fls. 721, com a redução do julgamento, em R\$ 22.589,78 resultando na base de cálculo apurada do lançamento em R\$ 420.846,67 e imposto do exercício de 2003 em R\$ 115.732,84 que deduzido o valor de R\$ 297,00, transferido para o processo 10850.720001/2007-00 resulta no valor residual de R\$ 115.435,84;

Exercício de 2004 ano calendário de 2003:

-Infrações sujeitas à tabela progressiva fato gerador 31.12.2003: R\$ 33.235,96 mais R\$ 850.941,94 conforme demonstrativo de apuração fls. 722, com a redução do julgamento, em R\$ 249.630,20 resultando na base de cálculo apurada do lançamento em R\$ 634.547,70 e imposto do exercício de 2004 em R\$ 174.500,61, que deduzido o valor de R\$ 5.839,89 transferido para o processo 10850.720001/2007-00, resulta no valor de R\$ 168.660,72;

Exercício de 2005 ano calendário de 2004:

-Infrações sujeitas à tabela progressiva fato gerador 31.12.2004: R\$ 19.235,77 mais R\$ 587.121,27 conforme demonstrativo de apuração fls. 723, com a redução do julgamento, em R\$ 106.618,08 resultando na base de cálculo apurada do lançamento em R\$ 499.738,96 e imposto do exercício de 2005 em R\$ 137.428,21, mais R\$ 1.000,00, declarado como retido na fonte indevidamente, que deduzido o valor de R\$ 3.030,24 transferido para o processo 10850.720001/2007-00 resulta no valor de R\$ 134.397,97.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 7/7/09, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 1.381, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.387 a 1.411, em 6/8/09, alegando, *in litteris*, o que segue:

I – DOS FATOS

8. No que se refere ao Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos descritos nos itens:

- Falta de comprovação de dedução a título de despesa médica no exercício de 2001, o impugnante aceita a tributação sobre os valores da glosa 4.700,00; 4. 700,00 e 3.025,04;
- Dedução indevida de dependente no ano calendário 2001;
- Dedução indevida de dependente no ano calendário de 2004
- Falta de comprovação de dedução pleiteada a título de despesa de instrução;
- Omissão de rendimentos tributáveis no ano calendário 2001 da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas;
- Falta de comprovação de dedução pleiteada a título de pensão alimentícia judicial;
- Imposto retido na fonte pagadora Governo do Estado de São Paulo;
- Ganho de capital apurado na alienação de imóvel.

Informa o RECORRENTE que já providenciou o parcelamento do imposto devidamente acrescido da multa por lançamento de ofício e dos juros moratórios, conforme devidamente demonstrado pelos documentos ora anexados (Docs.04/06 com pedido de parcelamento).

[...]

10. No que tange à exigência efetuada pela Administração Pública relativa ao imposto incidente sobre ganho de capital auferido na venda de veículo realizada em 2001, informa o RECORRENTE que não apurou ganho de capital na referida operação, conforme se demonstrará nos documentos requeridos junto à Autoridade de Trânsito de S. J. Rio Preto. Assim, uma vez não verificada a ocorrência do fato gerador de sua incidência, não deve prosperar a cobrança do mencionado tributo.

11. No que se refere ao tributo cobrado resultante da glosa de despesas médicas, esclarece o RECORRENTE que está diligenciando perante os prestadores de serviços no sentido de obter toda a documentação comprobatória dos dispêndios realizados, razão pela qual requer a juntada posterior de documentos.

12. No tocante a falta de comprovação de previdência privada, o impugnante vem informar que esta diligenciando junto as instituições bancárias com o fim de levantá-las, o mesmo ocorrendo com relação aos resgates.

13. Não obstante os argumentos acima aduzidos, no que se refere aos valores lançados com base nos depósitos realizados até novembro de 2001, tem-se que a Autoridade Fiscal encontrava-se obstada de efetuar lançamento, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

14. Ainda, quanto ao Imposto de Renda cobrado com base nos depósitos bancários cuja origem, supostamente, não foi comprovada, o RECORRENTE também discorda da exigência, uma vez que a Autoridade Fiscal, simplesmente, desconsiderou, completa e injustificadamente, parte dos esclarecimentos prestados e novamente acostados à presente (quadro demonstrativo - Anexo II - e documentação suporte).

15. Acrescente-se, neste particular, que não configura fato gerador do Imposto de Renda mero depósito bancário, independentemente de "adequada" comprovação de sua origem, se não há qualquer indicação de efetivo acréscimo patrimonial (e.g. sinais exteriores de riqueza), este sim, fato gerador do Imposto de Renda, nos moldes da competência tributária atribuída à União pela Constituição Federal.

[...]

19. Por fim, considerando-se o volume de informações e documentos necessários, não foi possível ao RECORRENTE apresentar a documentação necessária à comprovação de seus esclarecimentos acerca da origem dos depósitos bancários, motivo pelo qual requer posterior juntada aos autos do presente processo.

II - DO DIREITO

II.1 - DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO EFETUAR LANÇAMENTO SOBRE OMISSÃO DE RENDIMENTOS BASEADOS EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

21. Preliminarmente, cumpre destacar a inexigibilidade dos valores imputados à Recorrente em virtude do decurso do prazo quinquenal para o Fisco proceder ao lançamento tributário.

[...]

33. Se assim é, considerando o imposto de renda como tributo sujeito ao lançamento por homologação, conforme definido na legislação de regência, outra conclusão não é possível senão a de que o início da contagem do prazo decadencial é marcado pela ocorrência do fato gerador, conforme expressamente previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Não se aplica, portanto, a regra contida no artigo 173, I, do mesmo diploma legal, ainda que não verificado o recolhimento da contribuição, porquanto tal fato não altera a forma de sua constituição, tampouco as regras aplicáveis à sua extinção.

[...]

35. Note-se que a decadência se revela manifesta em relação aos supostos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2001 até novembro de 2001, porquanto o Impugnante foi cientificado do lançamento em dezembro de 2006.

[...]

II.2 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR DAS CONTAS-CORRENTES CONJUNTAS E DO ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

39. Em princípio, antes que sejam tecidas as razões de mérito que levam à improcedência do Auto de Infração sob julgamento, necessário esclarecer, como mencionado anteriormente, a titularidade de parte das contas-correntes era partilhada entre o RECORRENTE e terceira pessoa, Sra. Rose Cristiane Dias, sendo que, em nenhum momento, foi a co-titular intimada a prestar esclarecimentos ou apresentar qualquer documentação acerca dos montante creditados.

[...]

II.3 - DA ILEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

69. Não bastasse a ilegitimidade da exigência da exação em face das nulidades acima explicitadas, o indigitado Auto de Infração não merece acolhida na medida em que se funda em equivocada presunção de ocorrência do fato gerador da exação em tela.

70. Insta mencionar, preliminarmente, que o lançamento do Imposto de Renda tem por base depósitos bancários cuja origem supostamente não foi comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

71. Com efeito, o ora RECORRENTE demonstrará a necessidade da interpretação sistemática das normas, objetivando desvendar o verdadeiro sentido da norma insculpida no artigo 42 do citado diploma legal.

[...]

76. Assim, o que se pretende significar com o exposto até aqui é que a interpretação isolada do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que leva em conta tão-somente mera presunção, é insuficiente para aferir definitivamente a realização no mundo fenomênico do fato impositivo, tendo em vista que despreza à exigência da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a teor do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

77. Por entender que a aplicação pura e simplesmente da presunção acarretaria ofensa ao artigo 43 do Código Tributário Nacional e ao artigo 150, III, da Constituição Federal, o legislador ordinário sabiamente não revogou o disposto no caput do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, mantendo, dessa forma, a exigência da comprovação pelo fisco de sinais exteriores de riqueza, [...].

97. ORA, NÃO HÁ QUALQUER SINAL INDICATIVO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO NA PESSOA DO RECORRENTE POR FORÇA DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS! PIOR, NÃO FOI EFETUADA QUALQUER ANÁLISE, NOS TERMOS DO ARTIGO 807 DO RIR/99, ACERCA DE EVENTUAL ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DO IMPUGNANTE, PROCEDIMENTO ESTE QUE AERONTA DIRETAMENTE O ARTIGO 142 DO CTN. É, PORTANTO, MANIFESTAMENTE ILEGAL E INCONSTITUCIONAL A EXIGENCIA TRIBUTÁRIA DE QUE ORA SE VE OBRIGADO A DEFENDER O RECORRENTE.

Todavia, o Recorrente apresentou a petição de fls. 1.414 a 1.417, em 2/10/09, desistindo parcialmente do recurso interposto e mantendo a discussão apenas em relação à “tributação por movimentação bancária”, nos seguintes termos:

MARCO ANTONIO RODRIGUES, inscrito no CPF/MF 098.233.698-52, vem com respaldo no artigo 13, p. 3º/5º, da Lei 11.941/2009, apresentar a presente **DESISTÊNCIA PARCIAL** do recurso interposto ao Conselho de Contribuintes, requerendo com relação aos débitos abaixo indicados, os benefícios da referida Lei de Anistia.

[...]

Conforme se extrai da identificação, o Requerente pretende desistir de 09 (nove) dos 10 (dez) itens do auto de infração, apenas insistindo em discutir no Conselho de Contribuintes a tributação por movimentação bancária, 'posto <que,> o Contribuinte possui' diversas ações judiciais em face dos bancos em que mantinha contas, com o fim de esclarecer e identificar seu movimento bancário.

[...]

Nestes termos, vem pelo presente pedido **desistir parcialmente do recurso administrativo impetrado (mantendo-se a impugnação relativo a autuação por movimentação bancária)**, e requer se digne V. Exa., determinar a elaboração do cálculo do imposto devido, com os benefícios da Lei 11.941/2009, **PLEITEANDO DESDE JÁ O CONTRIBUINTE INFRA-ASSINADO, A SUA INCLUSÃO NO PLANO DE ANISTIA DA LEI 11.971/2009.**

(Grifos no original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do escopo do presente julgamento

Como visto no relatório acima, o Recorrente desistiu de 9 dos 10 itens do auto de infração, mantendo em discussão apenas o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, razão pela qual trataremos apenas desta a matéria no presente julgamento.

Da alegada decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento

Segundo o Recorrente, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, “a decadência se revela manifesta em relação aos supostos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2001 até novembro de 2001”, uma vez que teria sido “cientificado do lançamento em dezembro de 2006”.

Pois bem, em que pese a defesa, tal alegação não encontra abrigo.

Em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), a ocorrência do fato gerador se dá com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza (vide artigo 43 do CTN), sendo que tais rendimentos, ao teor do artigo 7º da Lei 9.250, de 26/12/95, estão sujeitos a ajuste anual. Dessa forma, o fato gerador do IRPF apresenta-se como **periódico ou complexo de periodicidade anual, pois se realiza ao longo de um intervalo de tempo, e só se completa em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.**

Nessa linha, inclusive, é a Súmula CARE nº 38, ao tratar de omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovado, que corresponde ao objeto do lançamento ora em análise:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Sendo assim, uma vez que para o período mais antigo do lançamento (anocalendarário 2001) o fato gerador ocorreu em 31/12/01 e o lançamento foi cientificado ao Contribuinte em 13/12/06, o crédito lançado não restou atingido pela decadência.

Da alegada ausência de intimação da cotitular das contas correntes

Nos termos da defesa, a titularidade de parte das contas bancárias era partilhada com a Sra. Rose Cristiane Dias, porém, esta não teria sido “intimada a prestar esclarecimentos ou apresentar qualquer documentação acerca dos montantes creditados”, o que teria levado à “improcedência do Auto de Infração sob julgamento”.

Pois bem, vejamos, primeiramente, o que diz a Súmula CARF nº 29, cuja observância é obrigatória no presente julgamento:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (sic)

Como se nota, caso os cotitulares apresentem declaração em separado, todos precisam ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas em relação às quais não houve a intimação de todos os cotitulares.

No caso em tela, restou assim consignado na impugnação:

12. Com relação ao montante exigido sobre rendimentos supostamente omitidos, em decorrência da não comprovação da origem de depósitos bancários, tem-se que não poderiam ser atribuídos, única e exclusivamente, em sua totalidade ao IMPUGNANTE, visto que as contas correntes, discriminadas na relação abaixo, e que serviram de base para a apuração da infração ora combatida, tratavam-se de contas conjuntas mantidas pelo IMPUGNANTE com a Sra. Rose Cristiane Dias e com Bárbara de Alves de Toledo.

Instituição Bancária	Número da Conta
Banco do Brasil	8553-7 (Rose Cristiane Dias)
Banco Real	6721459-4 (Rose Cristiane Dias)
Banco Real	8722156-4 (Rose Cristiane Dias)
Banco Bradesco	137.200 (Bárbara Alves de Toledo)

Por seu turno, transcrevermos o seguinte trecho do julgado *a quo*:

d) Quanto às omissões de rendimentos originadas nos depósitos bancários, que as contas 8.553-7 do Banco do Brasil, 6721459-4, do Banco Real, 8722756-4 do Banco Real e 137.200 do Banco Bradesco são contas conjuntas, e, conseqüentemente, não podem ser atribuídos a ele todos os depósitos constantes dessas contas, conforme o § 6º do artigo 42 da lei 9.430/96 e decisões administrativas, assiste razão somente em relação à conta do Bradesco, nº 137.200-9, enquanto que a conta de poupança de nº 6721459-4 conforme extratos de fls.499 a 573, e da informação firmada pelo próprio contribuinte em fls. 81, trata-se de conta individual, da mesma forma que a conta do Banco do Brasil 8.553-7, conforme extratos de fls.156 a 264 e informação firmada pelo próprio contribuinte, fls.79, e a conta que na impugnação o contribuinte alega ser conjunta, assumiu integralmente sua movimentação como somente dele próprio, do Banco Real, nº 8722156-4 em fls.81.

Conforme se observa, a partir de informação prestada pelo próprio Recorrente, durante a fiscalização, fls. 91 a 94 (numeração do processo digitalizado), e corroborada pela decisão de primeira instância, das quatro contas relacionadas no quadro acima, apenas as duas últimas contas são de titularidade conjunta, ou seja, a Conta 8722156-4, do Banco Real, é de titularidade conjunta com Rose Cristiane Dias, e a Conta 137.200-9, do Banco Bradesco, é de titularidade conjunta com Bárbara Alves de Toledo.

Acontece que, de fato, ao compulsarmos os autos do presente processo, não localizamos a intimação dessas cotitulares para prestarem esclarecimentos e informações sobre os depósitos e nem mesmo consta qualquer menção a essas intimações no Termo de Verificação Fiscal de fls. 719 a 730.

Acrescente-se, ainda, que, segundo as Declarações de Ajuste Anual (DAA) de fls. 8 a 19, o Recorrente não apresentou declaração conjunta nem com Rose Cristiane Dias e nem com Bárbara Alves de Toledo.

Detalhe. Em que pese o Contribuinte ter questionado, na impugnação, a falta de intimação das cotitulares dessas duas contas, em seu recurso voluntário trata apenas da cotitular Rose Cristiane Dias, porém, dada a inafastável necessidade de intimação de todas as cotitulares, trataremos, também, no presente voto, da cotitular Bárbara Alves de Toledo.

Portanto, uma vez que em relação à Conta 8722156-4, do Banco Real, e em relação à Conta 137.200, do Banco Bradesco, não houve a intimação das cotitulares, deverão ser excluídos da base de cálculo do lançamento os valores de depósito referentes a essas contas.

Do lançamento com base em depósitos bancários

Segundo o Recorrente, o auto de infração não merece acolhimento, “na medida em que se funda em equivocada presunção de ocorrência do fato gerador da exação em tela”, pois, em seu entendimento, a interpretação isolada do art. 42, da Lei nº 9.430/96, é insuficiente para aferir definitivamente a realização do fato impositivo, tendo em vista que despreza à exigência da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, com ofensa ao art. 43, do CTN, e ao artigo 150, inciso III, da Constituição Federal.

O Recorrente aduz, ainda, que o “legislador ordinário sabiamente não revogou o disposto no caput do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, mantendo, dessa forma, a exigência da comprovação pelo fisco de sinais exteriores de riqueza”.

Por tais razões, conclui dizendo ser ilegal e inconstitucional a exigência tributária contra a qual se vê obrigado a se defender.

Pois bem, antes de considerações outras, cabe destacar que este Conselho não possui competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade. Vide o que dispõe a Súmula CARF nº 2 a respeito:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além do que, não vemos em que medida a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96 ofenderia o art. 150, inciso III, da nossa Carta Republicana, que traz a seguinte redação:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

E também não vemos qualquer ofensa ao art. 43, do CTN. Confira-se:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Como se percebe, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Ora, no caso em tela, a disponibilidade econômica é presumida em relação aos valores depositados em conta bancária do contribuinte e cuja origem não é comprovada. Simples assim. Não há qualquer dissonância com a regra do art. 43 do CTN.

Via de regra, para alegar a ocorrência de um fato gerador, a autoridade tributária precisa estar munida de provas. Todavia, nas situações em que a lei **presume** a ocorrência do fato gerador – nas chamadas presunções legais – a produção de provas é dispensada.

Essa é a inteligência do art. 374, inciso IV, do atual Código de Processo Civil (CPC), Lei 13.105, de 16/3/15, que reproduz a regra contida no art. 334, inciso IV, do CPC anterior (Lei 5.869, de 11/1/73), vigente a tempo dos fatos:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

[...]

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Pois bem, a presunção em foco diz respeito àquela contida no art. 42 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se vê, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, estando, esta, condicionada apenas à falta de comprovação, por parte do contribuinte, da origem dos recursos que transitaram em sua conta, não havendo a necessidade de o Fisco juntar qualquer outra prova, nem comprovar o acréscimo patrimonial ou a manifestação de riqueza. Nessa linha, inclusive, é a Súmula Vinculante do CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, é função do Fisco, na verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42, da Lei nº 9.430/96, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular/responsável das contas bancárias a apresentar documentos, informações e/ou esclarecimentos. Todavia, a comprovação da origem dos valores depositados é obrigação do contribuinte, dada a inversão do ônus da prova estabelecida pelo legislador.

Sendo assim, também não procedem as alegações recursais quanto à presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96.

Conclusão

Isso posto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, excluindo-se da base de cálculo do lançamento os valores de depósito efetuados na conta bancária 8722156-4, do Banco Real, e na conta bancária 137.200-9, do Banco Bradesco.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira